



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.580

Recurso nº: 65.882 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: EMPAR-EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em Curitiba - PR

FINSOCIAL - Decorrência - Subsistindo, em parte, a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

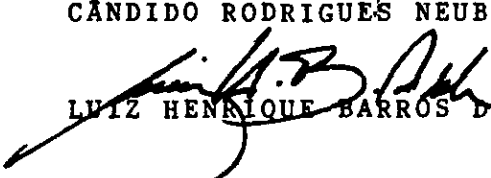
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPAR-EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.472 de 20.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sonia Nacinovic (Relatora), de +signado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Vitor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.813/90-76

RECURSO Nº: 65.882

ACORDÃO Nº: 103-12.580

RECORRENTE: EMPAR-EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10980/003.813/90-88, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº... 100.216, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 20.07.92, de 1992, tendo lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.472 juntado por cópia às fls.

O reflexo se refere a contribuição FINSOCIAL, e está amparada pelo artigo 1º e parágrafo 2º do DL 1940/80, artigo 2º, § único do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86) e ADM CST nº 04.89, tudo conforme o auto de infração de fls. 1 a 6.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 e 11, re querendo que a decisão relativa ao processo fosse proferida após a análise do outro principal, merecendo sorte idêntica que lá for proferida.

Informado à fls. 13 a 17, subiu o processo à apre ciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apre sentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, confor me decisão às fls. 25 a 27.

Notificada desta decisão em 14.03.1991, conforme in
timação de fls. 28, em 12 de abril de 1991 a empresa interpôs con
tra ela o recurso de fls. 30 a 31, requerendo fosse o processo apre-
ciado em conformidade com as razões de defesa apresentados no pro-
cesso matriz, do qual este é reflexo.

É o relatório.

Sonia Jacinovic



Acórdão nº 103-12.580

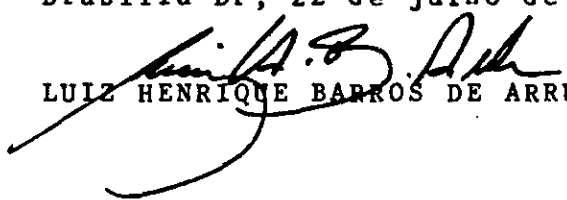
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a aditar ao relatório de autoria da ilustre Conselheira Sonia Nacovic, que adoto, e havendo esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20.06.92, dado provimento parcial ao recurso nos termos ' do Acórdão nº 103-12.472, entendo que igual sorte deve colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 22 de julho de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi inteprosto com guarda do prazo regula
mentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz
foi negado provimento ao Recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.472
juntado por cópia à folhas.

Referida decisão reflete-se também neste processo '
decorrente.

À vista do exposto acima e de tudo mais que do pro-
cesso consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego
provimento, por força do citado Acórdão nº 103-12.472 do qual
é decorrente.

É meu voto.

Brasília-DF, 22 de julho de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

